



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

TERMO
DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90268/2025/SUPEL/RO
Processo Administrativo: 0036.048040/2024-19

Objeto: Realização de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação -"**MATERIAIS PARA AFERIÇÃO**" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Esfigmomanômetro Aneróide Adulto, Esfigmomanômetro Aneróide Infantil, Esfigmomanômetro Aneróide Neonatal, Esfigmomanômetro Digital Adulto e outros - **EXERCÍCIO 2026**.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força das disposições contidas na **Portaria nº 119 de 19 de maio de 2026, publicada no DOE de 19 de maio de 2026**, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, para o item 42, já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;**
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)**
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (73500427), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade

2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE

CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709- 15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela recorrente MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 60.683.786/0001-10, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 26/05/2026.

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de
- a) ato que defira ou indefira pedido de préqualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 26/05/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITOU a recorrente MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **item 42** do Pregão Eletrônico 90268/2025, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR: **OBJETO: Realização de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços(SRP), do tipo menor preço por item e lote, para aquisição de bens e serviços comuns.**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 17 de MARÇO de 2026, às 10:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP, para o item 42 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a **SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - RO**, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP, no Pregão 90088/2025.

A recorrente, **MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP** foi classificada no item 42, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item 42 CUFOMETRO, do Edital:

CUFÔMETRO COM AJUSTE DE PRESSÃO DO CUFF PODE SER REALIZADO ROTINEIRAMENTE EM SEGUNDOS SEM COMPROMETER A TERAPIA DO PACIENTE. POSSUI MONITOR INTEGRADO DE PRESSÃO INDICANDO A FAIXA IDEAL DA PRESSÃO DO CUFF. BOMBA DE CALIBRAÇÃO COM BOTÃO DE ALÍVIO DE PRESSÃO. MANOMETRO ANALÓGICO E INFLADOR PARA MEDIÇÃO DA PRESSÃO D O CUFF DO TUBO ENDOTRAQUEAL COM VARIAÇÃO DE ESCALA DE 0 A 120cmH20 COM INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE CORES PARA PRESSÃO IDEAL E BULBO INFLADOR PARA AJUSTE DA PRESSÃO ADEQUADA COM BOTÃO DE ALIVIO DE PRESSÃO, A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 20, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: ERKA MODELO: 25CUFF não possui ESCALA DE 0 A 120 CMH** Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP:
- MARCA: ERKA
- MODELO: 25CUFF
- ANVISA: 10273820068
- ESCALA OFERTADA DE 0-100 conforme pagina 1 do manual.

Escala de medição:
0-100 cmH₂O (resolução de 2cmH₂O)

***FIGURA

Ocorre que a marca supracitada e modelo não possui ESCALA DE 0 A 120 CMH

Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada a empresa MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 42, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP, do item 42 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP**, concorrente do item 42, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP, não atendem as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP, DO PRESENTE CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: ...

V – de habilitação; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”1.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP**, no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: ...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
 - b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
 - c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **MEDICAL CIRURGICA LTDA - EPP**, por ser um princípio de justiça;
 - d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.
- Termos em que, pede deferimento.

3. **DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO**

Não houve Contrarrazão registrada Id. (73646192)

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise do recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata do Pregão Eletrônico**.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:

Trata-se exclusivamente da fase de aceitação, a empresa recorrente alega que a Secretaria Estadual da Saúde/SESAU-RO, em seu Parecer nº 46/2026/SESAU-SLPM Id. (72223013) aceitou equivocadamente o item 42 - CUFÔMETRO COM AJUSTE DE PRESSÃO DO CUFF COM VARIAÇÃO DE ESCALA DE 0 A 120cmH2O, para a recorrida.

Pois bem, o objetivo da análise técnica é avaliar se as propostas atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital e seu anexos, garantindo a viabilidade técnica, a qualidade e a adequação da solução ofertada às necessidades da contratante.

A análise técnica de propostas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) possui regras mais modernas e detalhadas que as leis anteriores, com foco na eficiência, planejamento e julgamento objetivo.

Encaminharam-se novamente os autos à Unidade Técnica competente para proceder à nova análise da matéria suscitada nas razões recursais, a fim de que fosse realizada reavaliação específica dos pontos questionados, com emissão de manifestação conclusiva quanto aos aspectos técnicos levantados.

Recebemos o seguinte retorno da Unidade Técnica, consubstanciado em manifestação formal juntada aos autos, nos termos a seguir expostos:

Manifestação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.048040/2024-19
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90268/2025
OBJETO: MATERIAIS PARA AFERIÇÃO
ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Erro Material por Inversão de Marcas Avaliadas
RECORRENTE: Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ: 07.626.776/0001-60)
RECORRIDA: Medical Cirúrgica Ltda. - EPP (CNPJ: 60.683.786/0001-10)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda em face do ato que aceitou e classificou a proposta comercial da empresa Medical Cirúrgica Ltda - EPP no certame em epígrafe.

A empresa recorrente insurge-se pleiteando a desclassificação da recorrida, sob o argumento técnico de que o produto ofertado por esta (Marca ERKA, Modelo 25CUFF) possui limitação de escala em 100 cmH2O, descumprindo a exigência de 0 a 120 cmH2O, constante do Instrumento Convocatório (IC).

O recurso é tempestivo. Ao proceder à reanálise minuciosa dos autos para verificar as alegações, esta área técnica constatou a ocorrência de erro material de inversão de dados por parte da equipe de avaliação da Administração Pública, conforme fundamentado a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. Da Ocorrência de Erro Material por Inversão de Avaliação

Da análise dos os autos, verificou-se que esta Administração cometeu um equívoco factual ao analisar as propostas, invertendo os produtos e as marcas das licitantes:

* O que a Administração avaliou por equívoco: Avaliou a recorrente (Cirúrgica São Felipe) como se tivesse ofertado a marca ERKA (Alemanha) e avaliou a recorrida (Medical Cirúrgica) como se tivesse ofertado a marca JG MORIYA.

* A Realidade das Propostas Formais:

- A recorrida Medical Cirúrgica Ltda ofertou: Marca ERKA, Modelo 25CUFF, RMS 10273820068.

- A recorrente Cirúrgica São Felipe ofertou: Marca JG MORIYA / JG Moriya Representação Importadora Exportadora Comercial Ltda, Produto: Cuffômetro, RMS: 10349590151.

2.2. Da Desclassificação da Recorrida (Medical Cirúrgica)

Como a empresa Medical Cirúrgica Ltda ofertou formalmente a marca ERKA (Modelo 25CUFF), o exame do seu catálogo técnico e do registro na ANVISA (RMS 10273820068) demonstra que o equipamento limita-se à escala de 100 cmH2O. Desse modo, o item NÃO ATENDE ao descritivo obrigatório do edital (escala de 0 a 120 cmH2O), impondo-se a sua desclassificação, exatamente conforme pleiteado no recurso.

2.3. Da Aprovação da Recorrente (Cirúrgica São Felipe) por Autotutela Administrativa

Vale resaltar que a recorrente limitou seu pedido estrito à desclassificação da recorrida, omitindo pedido expresso de reavaliação do seu próprio item. Contudo, constatado o erro material difuso provocado pela própria Administração (que avaliou os produtos de forma invertida), cumpre a este parecerista aplicar o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).

A Administração Pública tem o poder-dever de rever e corrigir seus atos de ofício quando eivados de ilegalidade ou erro material. Em análise ao produto efetivamente proposto pela Cirúrgica São Felipe (Marca JG MORIYA, RMS 10349590151), constatou-se que ele cumpre integralmente todas as especificações do Termo de Referência, possuindo a escala exigida de 0 a 120 cmH2O.

Manter a desclassificação ou rejeição da recorrente sabendo que seu produto é plenamente válido configuraria formalismo excessivo e manifesto prejuízo ao erário e à ampla competitividade do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecerista técnico emite parecer pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto e, **DE OFÍCIO**, pela correção do erro material que atingiu a recorrente, recomendando à Autoridade Competente:

1. A **REFORMA DO ATO** de aceitação da empresa Medical Cirúrgica Ltda - EPP, determinando a sua **DECLASSIFICAÇÃO** em razão do não atendimento ao descritivo técnico obrigatório (escala limitada a 100 cmH2O).

2. A **REFORMA DO ATO**, por autotutela, em relação à empresa Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda, declarando o seu produto (Marca JG MORIYA, RMS 10349590151) como **TECNICAMENTE APROVADO**, por cumprir todas as exigências do Edital.

3. O regular prosseguimento do feito.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

MÁRCIO LUÍS CORREIA DUARTE

Parecerista Técnico / Farmacêutico

Encaminhados os autos à Unidade Demandante para fins de reanálise técnica da proposta anteriormente aceita, bem como para manifestação específica acerca das razões recursais apresentadas, aquela Unidade procedeu à competente avaliação do mérito do recurso, emitindo a Manifestação 5 Técnica Id. (73751027) nos autos no qual concluiu, de forma fundamentada, pelo **provimento do recurso**, anulando integralmente o entendimento técnico que subsidiou a aceitação da proposta, por considerar que esta não atende às especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência e demais anexos.

Diante do exposto, considerando a reanálise técnica promovida pela Unidade Demandante e a manifestação conclusiva pelo provimento do recurso, esta Pregoeira adota integralmente os fundamentos constantes na manifestação técnica, por seus próprios fundamentos, reformando a decisão anteriormente proferida, para desclassificar a empresa Medical Cirúrgica Ltda - EPP, em razão do não atendimento ao descritivo técnico obrigatório, e reconhecer a aprovação técnica do produto ofertado pela empresa Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda, por atender às exigências do Edital e seus anexos, realizaremos o retorno a fase do item 42, em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

5. DA DECISÃO:

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, e opina-se pelo seu **PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões nos seguintes termos:

1 - INABILITAR a Empresa MEDICAL CIRÚRGICA LTDA - EPP para o item 42.

Por fim, diante de todo o exposto, fica AGENDADO o Retorno a Fase do Item 42, para o dia **01 de julho, às 10h00min (horário de Brasília)**.

Porto Velho, 29 de junho de 2026.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 119 de 19 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 29/06/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEMILY COSTA DA SILVA, Assessor(a)**, em 29/06/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73611014** e o código CRC **8EBE423C**.